



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010073-79.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante RAFAEL RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SERGIO RICARDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.696

Apelação cível nº 1010073-79.2024.8.26.0161 – 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema

Apelante: Rafael Rodrigues da Silva

Apelado: Sergio Ricardo da Silva

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido e o condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. O recorrente sustenta que faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, pleiteando a isenção do pagamento dos encargos processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a concessão do benefício da gratuidade da justiça isenta o beneficiário do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ou apenas suspende sua exigibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil dispõe expressamente que a gratuidade da justiça não isenta o beneficiário do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas apenas suspende sua exigibilidade (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC).

4. A sentença recorrida já reconheceu a aplicabilidade da suspensão da exigibilidade das custas e honorários, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, não sendo a hipótese de reforma da decisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, §§ 2º e 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 211 do STJ e nº 282 do STF.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 128/130, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno a. parte autora a arcar com as custas e honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (que reflete o proveito econômico da demanda), nos termos dos arts. 82 e 85, {2 do CPC – respeitada eventual decisão de gratuidade.*”.

Sustenta o recorrente às fls. 133/137 que faz jus ao benefício da gratuidade, de modo que deve ficar isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pede o provimento do recurso para que seja excluída a condenação ao pagamento das custas e honorários.

Contrarrazões do recorrido às fls. 141/145, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso não comporta acolhimento.

Ausente insurgência recursal em relação ao mérito, a análise deve recair apenas sobre a alegação de isenção decorrente da gratuidade.

Em que pese o alegado, o Código de Processo Civil é claro ao prever que o benefício da gratuidade não isenta o beneficiário do pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência (art. 98, § 2º, do CPC), mas tão somente suspende a exigibilidade do referido débito (art. 98, § 3º, do CPC).

Assim, considerando que já houve deferimento da gratuidade, conforme decisão de fl. 95, e que a r. sentença já estabeleceu a necessidade de observância ao disposto no art. 98, § 3º, do CPC, em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ônus de sucumbência (“*respeitada eventual decisão de gratuidade*” – fl. 130), nada há a reformar.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Por consequência, majoro os honorários advocatícios, em observância ao artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 12% sobre o valor atualizado da causa – ficando suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários, que somente poderão ser executados se atendido ao disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA